

PROTAGONISMO INDÍGENA E SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Leandro Ferreira Bernardo¹

1. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo central analisar o papel do sistema de justiça brasileiro, ao longo das últimas décadas, em sua relação com a defesa dos direitos dos povos indígenas. O escopo proposto será centrado, em especial, na análise da legislação civil e processual civil criadas a partir do século passado e que impactaram a situação jurídica dos sujeitos indígenas perante o Estado-juiz, para a resolução de disputas concernentes a seus direitos e interesses, com a criação de dificuldades e incompatibilidades que se mostraram

¹ Doutor em Direito Pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito, com experiência nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Socioambiental, Tutela Coletiva de Direitos. Procurador Federal, com experiência em atuação em demandas envolvendo questões socioambientais, em diferentes núcleos no âmbito da Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Autor da obra: Povos indígenas e direitos territoriais, pela Editora Del Rey. Associado IBAP.

insuperáveis, bem como apontar importantes consequências daí advindas.

Diante das históricas limitações em sua capacidade civil e, conseqüentemente, de atuar em juízo na defesa de seus direitos (vide art. 70 do CPC), um aspecto relevante que não escapou à presente análise diz respeito à identificação da ação dos órgãos estatais que desde o século XX atuaram e atuam em nome dos povos indígenas, inclusive em juízo, e as consequências para a garantia de seus direitos, em especial os seus direitos territoriais.

Buscar-se-á apresentar importantes inovações normativas, especialmente a partir da Constituição da República de 1988, bem como entendimentos recentes do judiciário, sobretudo do STF, que impactam diretamente a atuação dos povos indígenas em juízo e possuem a potencialidade de aumentar a atuação direta daqueles povos em demandas judiciais que lhes digam respeito e, como consequência, permitir uma maior efetividade na obtenção de seus direitos.

Por fim, demonstrar-se-á que o reconhecimento da garantia de um protagonismo aos povos indígenas na defesa de seus interesses e direitos representou, nos últimos anos, ante a omissão e atuação contrária à pauta indígena por relevantes funções estatais, uma relevante forma para se frear retrocessos nas garantias duramente conquistadas.

2. CAPACIDADE CIVIL E PARA ATUAR EM JUÍZO DOS POVOS INDÍGENAS

O enquadramento da situação dos povos indígenas pelo direito civil e processual civil, a partir do século XX, permite compreender como o direito funcionou como instrumento para submissão

daquelas coletividades a outros interesses e para invisibilizá-las dos espaços públicos de reivindicação, em especial dentro do sistema de justiça.²

2.1 ASPECTOS PRELIMINARES DA RELAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS COM A SOCIEDADE HEGEMÔNICA NO PERÍODO ANTERIOR À INTRODUÇÃO DO CIVILISMO MODERNO

A partir do século XIX, há uma aceleração da ocupação das áreas mais interiores no Brasil, sobretudo ante o avanço da produção agrícola monocultora de café. Nesse processo, foi fundamental, dentre outros fatos, a aprovação, no período Imperial, da chamada Lei de Terras de 1850, a Lei 601, de 1850, que dispunha sobre a possibilidade de transferência de terras devolutas no Império em favor de particulares.³

A Lei de Terras, em grande medida, representou a busca de enquadrar a terra no Brasil dentro do conceito moderno de propriedade, de acordo com a construção desse instituto pelo civilismo europeu.⁴ Nesse sentido, a terra seria passível de ser comprada, vendida,

² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito*. 1ª. ed., (ano 1998), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

³ Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, op. cit., p. 125: “tratava da transferência das terras devolutas para o patrimônio privado, reconhecendo o direito de quem havia adquirido terras por sesmarias. Cf., também, SILVA, Ligia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2ª edição. Campinas. Editora da Unicamp: 2008, p. 15.

⁴ Cf. BERNARDO, Leandro Ferreira. *A aprovação da PEC do trabalho escravo e a flexibilização do direito de propriedade no Brasil*. In: *Revista da AGU*. Volume 14. Brasília: EAGU, 2015, p. 123-146.

Necessário apontar que o conceito e os limites do direito de propriedade privada não são atemporais. Pelo contrário, tem passado por diversas transformações, em especial a partir do surgimento do Estado moderno e o desenvolvimento do capitalismo na Europa, nos últimos séculos. Cf., também, GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 19-20.

negociada como um bem particular, como já se dava nos países de tradição ocidental, de uma forma geral.

Em que pese a Lei de Terras trouxesse importantes regramentos protetivos aos direitos territoriais dos povos indígenas⁵, na prática possibilitou, segundo Manuela Carneiro da Cunha, a perpetração de “uma política agressiva em relação às terras das aldeias”⁶. Os objetivos iniciais da Lei de Terras, sobretudo o de fomentar a ocupação de terras devolutas para fins de colonização, acabaram por fracassar e o uso irregular da legislação permitiu a obtenção fraudulenta de terras públicas em todo o país, como, p. ex., a partir da grilagem de terras públicas⁷. As terras indígenas, da mesma forma, foram objeto de toda sorte de apropriação irregular no período.

No referido período e em outros momentos posteriores, a invisibilização do indígena para os atos da vida civil e para se utilizar do sistema de justiça, com a impossibilidade de participar ativamente de processos e de tomadas de decisões que envolvessem seus direitos, foi aspecto fundamental para garantir a expropriação de suas áreas e violação de direitos.⁸

⁵ Dispõe o art. 5º da referida Lei: “Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes: [...]”.

⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 79.

⁷ Paulo Machado afirma: “[...] setores significativos destas elites proprietárias, por meio de fraudes, grilagem e açambarcamento privado de terras públicas, acabavam por modificar os objetivos iniciais da legislação de terras” (MACHADO, Paulo. *Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2004, p. 138).

⁸ BERNARDO, L. F. *Povos indígenas e direitos territoriais*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

2.2 CAPACIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL DOS POVOS INDÍGENAS

O Código Civil de 1916, considerado como o primeiro sistema normativo civil pátrio nos moldes do direito moderno europeu, com o objetivo de revogar as antigas legislações de Portugal e do extinto Império, como Ordenações, Alvarás, e outros, até então em vigor, foi criado para regular as relações entre os particulares dentro do território pátrio já na fase republicana do país.⁹

Na nova perspectiva civilista o indígena era considerado pessoa relativamente incapaz, conforme estampava o art. 6º, IV do Código Civil de 1916, a partir de uma lógica integracionista, e estaria sujeito a um regime tutelar, que somente cessaria à medida que fosse sendo integrado à sociedade hegemônica.¹⁰

O Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, por sua vez, traz grandes retrocessos na relação do Estado com os povos indígenas¹¹ e estabelece de forma mais explícita um regime tutelar em favor do índio não integrado à sociedade. Seu art. 9º tratava dos requisitos necessários para que o indivíduo indígena deixasse de ser tutelado, tais como: (i) solicitação em juízo pelo indígena da extinção do regime tutelar; (ii) preenchimento de requisitos como idade, conhecimento da língua, habilitação para exercício de atividade útil; (iii) razoável compreensão dos usos e costumes da sociedade hegemônica; (iv) necessidade de declaração do órgão de assistência

⁹ Trata-se da Lei 3.071, e 1º de Janeiro de 1916.

¹⁰ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

[...] IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

¹¹ O Estatuto do Índio, portanto, é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios” (SOUZA FILHO, op. cit., p. 103).

indigenista, a quem fora atribuído o encargo de tutor, para fim de reconhecimento da condição de integrado à sociedade.¹²

É evidente que, dentro dessa ordem, a situação jurídica do indígena, de modo geral, era de quase completa dependência dos órgãos públicos responsáveis pela efetivação das políticas indigenistas, em especial o SPI¹³, extinto em 1967, e, posteriormente, a FUNAI, que sucedeu àquela, com a sua criação pela Lei 5.371/67.¹⁴

O regime tutelar prevaleceu no Brasil até o advento da Constituição da República de 1988, que, em seu art. 232, reconheceu expressamente o direito ao indígena, suas comunidades e organizações, de ingressar em juízo para a defesa de seus interesses e, nesse sentido, alargou a capacidade indígena nos mesmos patamares

¹² Dispõe o art. 7º do Estatuto do Índio: Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. § 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. § 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

¹³ As denúncias de violações cometidas contra povos indígenas e de corrupção no órgão indigenista provocaram quatro Comissões Parlamentares de Inquérito – no Senado, a CPI de 1955, e, na Câmara, as de 1963, 1968 e 1977. Em 1967, houve uma CPI na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul e, no mesmo ano, uma comissão de investigação do Ministério do Interior produziu o Relatório Figueiredo, motivo da extinção do SPI e criação da Funai. Três missões internacionais foram realizadas no Brasil entre 1970 e 1971, sendo uma delas da Cruz Vermelha Internacional. Denúncias de violações de direitos humanos contra indígenas foram enviadas ao Tribunal Russell II, realizado entre 1974-1976, e também à quarta sessão desse tribunal internacional, realizado em 1980 em Roterdã. Nessa sessão foram julgados os casos Waimiri Atroari, Yanomami, Nambikwara e Kaingang de Manguerinha, tendo o Brasil sido condenado” (CNV, op. cit., p. 208).

¹⁴ De acordo com Villares: “Sob os auspícios do antigo Código Civil, [...], os índios eram, de modo geral, considerados relativamente incapazes, exigida a assistência do Serviço de Proteção aos Índios – SPI” (VILLARES, Luiz Fernando. Direito e povos indígenas. Curitiba: Juruá, 2009).

do restante da população¹⁵. Por sua vez, o Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aprovado sob a égide do texto constitucional, não mais prevê o indígena como relativamente incapaz ou sua sujeição a tutela por ente público.¹⁶

Não se pode deixar de mencionar que a questão das capacidades civil e processual civil indígenas nas últimas décadas é tema complexo e demanda compreender os fundamentos políticos e sociais que a sustentaram. Aponte-se, p. ex., que durante o período ditatorial o Estado buscou em determinadas situações acelerar a emancipação indígena e a cessação do regime tutelar, a fim de promover a integração forçada das populações indígenas, com a redução do quantitativo de indígenas protegidos pela ação estatal, e facilitar o desenvolvimento das políticas econômicas de seu interesse.¹⁷

Mais particularmente, aquele projeto de emancipação generalizado tinha um especial foco na disponibilização de terras ocupadas por comunidades indígenas em todo o país¹⁸. Nesse sentido, afirma Dalmo Dallari:

¹⁵ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

¹⁶ O parágrafo único do art. 4º do Código Civil aponta que “a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”.

¹⁷ “Tem-se falado muito, ultimamente, em acelerar a emancipação dos índios, notando-se claramente uma inversão nos dados do problema, pois em lugar de emancipar os efetivamente integrados à comunhão nacional o que se tem como resultado das propostas até aqui anunciadas é que se pretende emancipar para facilitar ou forçar a integração” (DALLARI, Dalmo. O índio, sua capacidade jurídica e suas terras, p. 81). Cf. CNV, op. cit., p. 213).

¹⁸ Eduardo Viveiros de Castro, ao tratar do histórico do projeto governamental, construído durante o período da ditadura, que tratava da emancipação das comunidades indígenas, afirma: “Em primeiro lugar, é preciso lembrar que o interesse do Governo em tal medida reflete com límpida coerência, e consagra toda uma filosofia oficial a respeito do lugar e destino dos povos indígenas na sociedade nacional” (VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Histórico, In: Cadernos da Comissão Pró-Índio, n. I: A questão da emancipação. Global Editora. São Paulo, 1979, p. 41).

“A emancipação é o processo formal de reconhecimento de que um índio, ou uma comunidade indígena, já se integrou à comunhão nacional. Por outras palavras, pela emancipação o índio deixa juridicamente de ser índio e, em consequência, livra-se da tutela especial e perde também o direito aos privilégios que a lei confere aos índios, entre eles o direito à posse da terra.”¹⁹

No entanto, o reconhecimento, na prática, da emancipação de toda uma comunidade indígena – diversamente da emancipação de indivíduos indígenas –, nos termos do que dispõe o Estatuto do Índio, impunha uma série de trâmites formais que acabavam por dificultar sua efetivação. Dependia, tal reconhecimento, de expedição de decreto do Presidente da República e de prévio requerimento pela maioria dos membros da comunidade.²⁰

Diante da complexidade e a fim de se garantir a máxima proteção aos povos indígenas, as conquistas reconhecidas pela Constituição da República àqueles povos na defesa de seus direitos devem ser vistas como uma prerrogativa que não exclui o dever de proteção do Estado brasileiro, sob pena de restar justificada a prática de políticas contrárias aos seus interesses, travestidas de uma dissimulada intenção de expansão de suas garantias, como ocorreu no período ditatorial.²¹

“Ainda que se considerasse ainda vigente o regime tutelar previsto no Estatuto do Índio, tal não pode ser reconhecido sob

¹⁹ DALLARI, , op. cit., p. 80. Cf., também, CNV, op. cit., p. 223.

²⁰ Art. 11 da Lei 6001/73.

²¹ “Nesse conjunto de casos, temos uma ilustração clara do *modus operandi* do Estado brasileiro quando seu objetivo foi liberar terras indígenas para a colonização e para a realização de grandes empreendimentos. Vemos também como diversos povos indígenas foram atingidos por atos de exceção que caracterizaram a atuação do Estado brasileiro no período 1946-1988 e por ele punidos com a transferência e a remoção forçada para lugares distantes de seu local de ocupação tradicional” (CNV, op. cit., p. 223). Cf., também, VIVEIROS DE CASTRO, op. cit., p. 42.

os mesmos pressupostos daquele instituto sob a perspectiva da legislação civilista, de direito privado. Assim é que corretamente tem sido reconhecido, p. ex., a plena capacidade eleitoral do índio pelas autoridades competentes, independente do grau de integração e da fluência na língua portuguesa.”²²

2.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS EM JUÍZO

A capacidade civil impacta diretamente na capacidade de atuar em juízo, como dispõe o Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 70: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.²³ Como corolário, as históricas restrições à capacidade civil dos povos indígenas impactaram em sua livre atuação perante o poder judiciário para a postulação de seus direitos.

Ao logo do século XX, a representação dos interesses indígenas, inclusive em juízo, competiu aos órgãos federais responsáveis pela realização da política indigenista – inicialmente o SPI e, posteriormente, a FUNAI. A Constituição da República de 1988 inovou ao prever que representa função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos interesses das populações indígenas, em seu art. 129, V.

Atualmente, a Advocacia-Geral da União regulamenta a representação judicial e extrajudicial dos povos indígenas pela

²² Cite-se, p. ex., que a Resolução 23.274 do TSE, que em consulta sobre direito de índio não integrado em votar, reconheceu a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral, que impedia o alistamento como eleitor de quem não saiba se expressar na língua portuguesa. Entendeu o TSE que tal vedação não encontra respaldo no regime constitucional em vigor. Sustenta Carlos Marés de Souza Filho que: “Embora recepcionada, a norma do Estatuto do Índio é insuficiente” (SOUZA FILHO, op. cit., p. 108).

²³ O revogado CPC de 1973 possuía previsão idêntica em seu art. 7º. Já o Código de 1939 apontava para a necessidade de os absoluta e relativamente incapazes serem representados em juízo por seus representantes (art. 80).

Procuradoria-Geral Federal, conforme disciplinado pela Portaria AGU 839/2010, sobretudo para garantir a defesa de direitos e interesses coletivos indígenas ou, em demanda de caráter individual, seja identificada a transcendência do litígio à coletividade, caracterizada quando “ a compreensão da ocupação territorial, da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições for necessária ao deslinde da controvérsia jurídica”, conforme prevê o art. 2º do referido ato.

A defensoria pública possui uma atribuição institucional voltada à defesa dos direitos humanos e da promoção dos direitos dos necessitados, inclusive de forma coletiva, conforme previsto no art. 134 da Constituição da República²⁴. Referida missão institucional vocaciona também a defensoria pública para a defesa de interesses e direitos indígenas, em especial naquelas situações não enquadradas como relacionadas aos direitos coletivos indígenas e, portanto, alheias às esferas de atribuição dos órgãos anteriormente citados, como, p. ex., conflitos referentes a direito de família e criminal.

Ainda em relação ao tema da capacidade processual, digno de nota mencionar a positivação pelo CPC da figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, previsto no art. 138²⁵, já admitido anteriormente perante os tribunais superiores em seus regimentos. Trata-se de figura processual que não se enquadra na função típica de parte, mas de

²⁴ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

²⁵ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

terceiro interveniente que concorre para colaborar para o deslinde da demanda. Na prática da defesa dos povos indígenas, o referido instituto possibilita o ingresso de associações e entidades ligadas à defesa dos povos indígenas em ações judiciais nos milhares de foros judiciais espalhados pelo país e que tragam impactos em relação a seus direitos.

O Conselho Nacional de Justiça, nos últimos anos, vem criando relevantes regulamentações no sentido de viabilizar uma melhor garantia dos direitos indígenas perante o judiciário. Assim, por meio da Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019, estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e na Resolução 454, de 22 de abril de 2022, estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao judiciário de pessoas e povos indígenas.

Além disso, a partir da previsão contida no art. 232 da Constituição, os povos indígenas e entidades não governamentais vem exercendo, cada vez mais, de forma direta, e na condição de parte processual, a defesa de seus interesses e direitos, como será melhor exposto.

2.4 SISTEMA DE JUSTIÇA E LIMITAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS

O sistema de justiça brasileiro, historicamente, representou irrelevante espaço para a garantia da defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas, por diversos motivos. Inicialmente, a limitação da capacidade civil e processual civil e a outorga aos órgãos de proteção indígena (SPI e FUNAI) da legitimidade exclusiva de representar os povos e indivíduos indígenas em juízo, no período anterior à Constituição da República, foi uma forma eficiente de invisibilizá-los e afastá-los da função jurisdicional.

Por longos períodos esses órgãos foram aparelhados e imbuídos de uma atuação contrária aos interesses indígenas, sobretudo quando tais interesses se colocavam no caminho de forças políticas e econômicas relevantes, como a agropecuária, entes ligados a mineração, projetos de desenvolvimento econômico.²⁶

Mesmo em períodos mais recentes, já sob a égide do atual texto constitucional, restou demonstrada a dissonância da ação do ente federal responsável pela política indigenista da sua missão institucional de defesa dos povos indígenas²⁷. Nesse contexto, cumpre destacar a criação de atos internos no âmbito da FUNAI que visavam limitar as situações em que se daria a atuação do ente em favor dos povos indígenas, como o Parecer n. 00002/2021/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, do qual se destaca o seguinte trecho:

“Em ações judiciais envolvendo interesse fundiário indígena calcado em tradicionalidade de ocupação, nas quais se discute posse indígena, é somente obrigatória a intervenção do órgão de representação judicial da FUNAI nos caso em que a área em disputa é homologada por decreto presidencial, pois a atuação antes disso carece de interesse-utilidade, uma vez que caso demarcada a área a posse particular, decorrente ou não de título de propriedade, será anulada e haverá a desintrusão/extrusão dos posseiros, independentemente do

²⁶ DAVIS, Shelton H. *Vítimas do milagre: O desenvolvimento e os índios do Brasil*. Tradução de Jorge Alexandre Faure Pontual. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. Vide, também, VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: a história de sangue e resistência indígenas na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

²⁷ Em 2022 foi publicado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos, o Inesc, em conjunto com a associação Indigenistas Associados, INA, que representa servidores da FUNAI, o relatório “FUNDAÇÃO ANTI-INDÍGENA: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro”, que aponta para uma série de medidas adotadas pelo ente federal flagrantemente contrárias aos seus objetivos institucionais, que vão do sufocamento do órgão por ausência de verba orçamentária, assédio moral a servidores, criação de normativos internos para legitimar a omissão do ente, dentre outras medidas. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

fundamento da posse. O adentramento de indígena em área não homologada por decreto presidencial como indígena sem autorização prévia da FUNAI e com turbação/inviabilização de posse particular anterior configura ilícito cível não defensável pelos órgão de representação judicial da AGU, tendo em vista a não recepção da tese de tutela orfanológica de indígenas pelo ordenamento pós-88.²⁸

A toda evidência, trata-se de expediente que não encontra respaldo no texto constitucional. De fato, condicionar a atuação judicial da FUNAI, em demandas em que existam disputa sobre terras, somente à preexistência de demarcação pode, na prática, representar uma dupla penalidade à comunidade que, por omissão estatal, não teve sua área demarcada e que, posteriormente, quando se encontra desafiado por terceiros na disputa possessória ou de titularidade sobre a terra, não pode contar com a atuação da FUNAI em seu favor.²⁹

O excesso de formalismo do sistema processual brasileiro, construído a partir de uma lógica individualista e com rígidos requisitos de legitimação para atuação em juízo surge como outra grande dificuldade de acesso daqueles grupos indígenas nos conflitos que dizem respeito aos direitos que envolvem toda a coletividade, como, p. ex., os litígios que têm como questão central a disputa de terras.³⁰

²⁸ Em 2021, foram expedidos no âmbito da FUNAI o Parecer nº 00013/2021/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU e o Ofício Circular nº 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI, que tinham por finalidade desprover terras indígenas não homologadas de proteção territorial. Referidos atos foram sustados pelo STF, na ADPF 709, por decisão monocrática do min. Relator, Roberto Barroso, posteriormente ratificada pelo Plenário da Corte (STF, ADPF 709 MC-segunda-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022).

²⁹ Os atos criados pela FUNAI com o intuito apontado foram afastados pelo STF, por ocasião de julgamento de medida cautelar, em sede de ADPF 709 (STF, ADPF 709 MC-segunda-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2022 PUBLIC 24-03-2022).

³⁰ Cite-se como exemplo Acórdão do TRF4 que deixou de permitir o ingresso de comunidade indígena em ação judicial em que se discutia a regularidade de

Outros aspectos, como a pequena representatividade indígena dentro do sistema de justiça e nos órgãos estatais voltados à defesa indigenista, contribuem para desconhecimentos, preconceitos e despreparo do poder público na resolução de demandas de seu interesse.³¹

processo de demarcação, ante o entendimento de que os requisitos formais para a constituição da associação indígena não estava devidamente cumprida: [...] a comunidade indígena em questão foi devidamente representada. A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. O Ministério Público Federal – MPF, por sua vez, tem como missão institucional a defesa dos interesses coletivos e difusos e atuar nas disputas sobre direitos indígenas. Quanto à legitimidade da União, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 estipula que compete a tal ente demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Nesse contexto, presentes os entes com competência para o exercício do direito de defesa dos índios, a alegação de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público Federal não prospera. [...] Conforme fundamentação supra, verifica-se que a comunidade indígena esteve regularmente representada no curso do feito pelos entes com competência para o exercício do direito de defesa dos índios. Ademais, ainda que se admitisse o ingresso da Associação Indígena da Etnia Xetá – AIEX na demanda, tal se daria na qualidade de terceira interessada, recebendo o feito no estado em que se encontra. Todavia, como bem pontua a embargada [...], o que se verifica é que sua representação está irregular, porquanto a procuração acostada ao feito foi outorgada por presidente cujo mandato já está encerrado (de acordo com a documentação colacionada), bem como não foi juntada ata de assembleia com autorização para ingresso da Associação na lide, de modo que não merece guarida o pedido. (TRF4 5000382-10.2011.4.04.7004, TERCEIRA TURMA, Relatora V NIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/09/2020)

³¹ A recente criação do Ministério dos Povos Indígenas dentro da estrutura do governo federal, pela Medida Provisória 1.154, de 1º de Janeiro de 2023, posteriormente convertida na Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, representa uma inovação relevante em sentido contrário, sobretudo tendo como representante máxima a indígena Sônia Guajajara. A FUNAI, que passou a ser chamada Fundação Nacional dos Povos Indígenas por determinação da mesma legislação, na atual gestão também é chefiada por indígena, a advogada e ex-deputada federal Joênia Wapichana.

3. CONFLITOS TERRITORIAIS E SISTEMA DE JUSTIÇA

A atuação do sistema de justiça nas demandas envolvendo a disputa por terras pelos povos indígenas representa um tema que permite bem ilustrar os problemas envolvendo a histórica dificuldade que os povos indígenas encontram na defesa de seus direitos e por tal motivo será tratado em tópico à parte.

Ademais, a temática referente ao direito à terra pelos povos indígenas, em especial a partir da demarcação de terras indígenas, conforme determina o comando constitucional, em seu art. 231, diz respeito a direito fundamental e imprescindível para a garantia de desenvolvimento de grande parcela dos milhões de indígenas existentes no país.³²

3.1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DO DIREITO À TERRA DOS POVOS INDÍGENAS

Um breve histórico sobre as principais normas que estipulavam o direito dos povos indígenas, sem qualquer mínima intenção de esgotar o tema, faz-se necessário³³. A previsão do direito dos povos indígenas a suas terras tradicionalmente ocupadas não é tema novo. Pelo contrário, a historiografia aponta que a Carta Régia de 30 de julho de 1609 é o primeiro documento a reconhecer os direitos indígenas sobre suas terras. Cite-se, também, o Alvará de 1º de abril de 1680, que reconhece os indígenas como “primários e naturais

³² Os dados do último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2022 apontam para uma população indígena de cerca de 1,7 milhão, quantidade essa que representa substancial aumento (de quase 90%), quando comparados com os dados coletados em 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

³³ Para uma análise mais aprofundada sobre o histórico legislativo e sua interpretação pelo judiciário, vide BERNARDO, L. F. Povos indígenas e direitos territoriais. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

senhores” de suas terras, com impossibilidade de concessão de outros títulos a terceiros, inclusive sesmarias. A Lei de Terras (Lei 601/1850), da mesma forma, reiterava o reconhecimento de que a terra indígena não era nem mesmo devoluta porque nunca teria sido de titularidade do império.

A constituição de 1934 foi a primeira a garantir, expressamente, a necessidade do respeito às terras indígenas existentes no país, enquanto a Constituição de 1967 estabeleceu, de forma inédita, que as terras ocupadas pelos “silvícolas” passavam a ser considerados como bens da União, com as consequências daí advindas – como a impossibilidade de apropriação por particulares.

A Constituição de 1988 ampliou as garantias dos direitos territoriais indígenas, em seu art. 231, bem como previu que o poder público deveria concluir os processos demarcatórios no prazo de cinco anos após a promulgação do texto constitucional (art. 67 dos ADCT).³⁴

O comando constitucional vem sendo protelado pelos poderes constituídos e há, ainda, centenas de terras indígenas pendentes de serem demarcadas³⁵. O sistema de justiça, por sua vez, possui parcela de responsabilidade pela não demarcação de diversas terras indígenas no Brasil.

3.2 A QUESTÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E O JUDICIÁRIO

A Constituição da República de 1988 estabelece com maior clareza do que as constituições anteriores os direitos dos povos

³⁴ Tal previsão já constava do Estatuto do Índio, em seu art. 65: “Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”.

³⁵ MORENO, Sayonara. Mais de 200 terras indígenas aguardam demarcação em todo o Brasil. Publicado em 20/04/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

indígenas sobre suas terras, bem como estipula uma obrigação ao poder estatal constituído de efetivar as demarcações das áreas tradicionalmente ocupadas por aqueles povos.³⁶

O texto constitucional reafirma o caráter declaratório da demarcação feita pela administração federal. No entanto, muitos processos demarcatórios acabam por ser “judicializados”, ante a ocorrência de litígio entre indígenas e não indígenas pela disputa da terra.

Na atualidade, é possível destacar a jurisprudência do chamado “Marco Temporal”, criada pelo STF, por ocasião do julgamento do Caso Raposa Serra do Sol, na Pet. 3.388, como um grande exemplo de violação dos direitos dos povos indígenas criados pelo judiciário³⁷. De acordo com a referida jurisprudência, haveria um “marco temporal” que limitaria a possibilidade de demarcação de terras postuladas por povos indígenas em terras não ocupadas por aqueles povos por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, situação essa que poderia ser excepcionada apenas quando demonstrada situação de “esbulho renitente” da área.

De acordo ainda com a referida jurisprudência, o chamado esbulho renitente, que permitiria a flexibilização do referido marco, restaria configurado quando, de forma cumulativa: a) em momento imediatamente anterior a população indígena ali localizada tenha sido retirada de forma coercitiva por terceiros; e b) no momento da promulgação da Constituição persistia a disputa possessória.

Por sua vez, a situação de efetivo conflito possessório se daria, de acordo com essa jurisprudência, quando, por

³⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

³⁷ STF, Pet 3388, Relator: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181.

“situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada.”³⁸

O histórico de restrições à capacidade civil e processual dos povos indígenas ao longo das décadas, bem como as deficiências dos órgãos legitimados em sua representação, até a promulgação da Constituição, conforme acima exposto, permitem compreender que o estabelecimento de controvérsia possessória judicializada – como impõe a jurisprudência do marco temporal – seria praticamente impossível no período pré-constitucional.

Assim, referida exigência de demonstração de uma controvérsia possessória judicializada, criada pela jurisprudência do “marco temporal”, acaba por representar uma dupla punição àquelas comunidades indígenas que foram expulsas de suas terras, não contaram com a adequada defesa judicial pelos órgãos legitimados até outubro de 1998 e que passam, a partir da jurisprudência do marco temporal, a ter seus pleitos rejeitados por aquela situação preexistente, para a qual não contribuiu.

Exemplos de povos indígenas ameaçados pela jurisprudência do marco temporal são vários, como o do povo Xetá, no Paraná, e a dramática luta para lograrem a demarcação da Terra Indígena Herarekã Xetá. Trata-se tal exemplo de povo indígena que vivia em quase total isolamento no oeste paranaense até meados do século XX e que, mediante ação direta do poder público, foram em parte dizimados e em parte transferidos para áreas indígenas previamente habitadas por

³⁸ STF, ARE 803.462 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 9-12-2014, DJE 29 de 12-2-2015.

índios Guarani ou Kaingang³⁹. O relatório da Comissão Nacional da Verdade é claro nesse sentido:

“Os sobreviventes Xetá reconhecem o efeito das ações do SPI na desagregação de seu povo. Não apenas a separação física, mas também o processo de esfacelamento cultural forçado pela mudança abrupta, a retirada de adornos, a perda da língua e a imposição de hábitos da sociedade não indígena às crianças, agora em poder de famílias urbanas.”⁴⁰

No final do século passado apenas 8 indígenas originariamente retirados da região em que se localiza a terra indígena postulada se encontravam vivos e os descendentes daquele povo se encontram ainda hoje em outras áreas indígenas pelo estado.⁴¹

Para o exemplo do povo Xetá a injustiça da jurisprudência do “marco temporal” se mostra a toda evidência. Retirados de suas áreas antes de 1988, como exigir que os órgãos estatais diretamente responsáveis pela sua expulsão judicializassem demanda possessória? Como exigir que alguns poucos indivíduos, sobreviventes em 1988, pudessem disputar a posse direta do imóvel, frente o poder de organizados grupos do agronegócio que lá se estabeleceram, com desproporcionais riscos às suas vidas? A jurisprudência do marco temporal, nesse caso, tem potencial de finalizar um processo de genocídio iniciado no século passado, agora com colaboração determinante do judiciário.

³⁹ De acordo com Cecília Helm, “Os Xetá foram localizados na década de 50, na Serra dos Dourados, a noroeste do Estado do Paraná, no sul do Brasil” (HELM, Cecília. Os Xetá: a trajetória de um grupo tupi-guarani em extinção no Paraná. In: Anuário Antropológico, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92, p. 105-12, 1994, p. 105).

⁴⁰ CNV, op. cit., p. 225.

⁴¹ Sobre o povo Xetá, vide o documentário “Adjatukã Xetá”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MSuiR-z-KAE>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

Em 2016, o governo federal buscou internalizar a lógica da jurisprudência do “marco temporal”, de modo a vincular os órgãos e entes responsáveis pela política indigenista, por meio do Parecer AGU 001/2017/GAB/CGU/AGU, que determina que todos os processos sobre demarcação de terras indígenas devem respeitar as condicionantes definidas pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, em 2009, que se tornou um paradigma envolvendo as questões demarcatórias indígenas.

Após sua aprovação pelo Presidente da República à época, Michel Temer, sua observância passou a ter caráter vinculante à administração pública federal, aspecto que traz imediatos reflexos na atuação dos entes e órgãos responsáveis pela promoção de políticas indigenistas.⁴²

Em relação ainda à jurisprudência do marco temporal, em 2019 o STF reconheceu, nos autos do Recurso Extraordinária 1.017.365, Repercussão Geral da questão envolvendo o alcance do art. 231 da Constituição da República e da tutela constitucional do direito às áreas sob sua ocupação tradicional. Trata-se do tema 1031⁴³. O STF deverá se manifestar, naquele caso, se deve prevalecer a jurisprudência

⁴² Em observância do artigo 40, §1º da lei Complementar nº 75/1993, segundo o qual: “Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.”

⁴³ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.

do “marco temporal” ou se será garantido um mais amplo alcance do texto constitucional.

Contudo, diante das incertezas que aquela jurisprudência criada pelo judiciário e encampada pela administração pública federal geraram e dos riscos concretos para os direitos territoriais dos povos indígenas, o Ministro Luiz Edson Fachin, relator daquele processo, em decisão monocrática proferida em 07 de maio de 2020, determinou a suspensão dos efeitos do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF. A referida decisão determinou, ainda, que a FUNAI se abstenha de “rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031”.⁴⁴

4. A ERA DO PROTAGONISMO INDÍGENA NA ATUAÇÃO PERANTE O JUDICIÁRIO

Nesse processo histórico evolutivo de incremento do reconhecimento de maior legitimidade para atuação dos povos e indivíduos indígenas em juízo, observa-se que, em que pese a clara redação do art. 232 da Constituição da República, somente nos últimos anos o STF vem reconhecendo a necessidade de garantir a presença da comunidade indígena afetada nos litígios envolvendo suas áreas.⁴⁵ Tal entendimento concorre para afastar por completo a lógica civilista do regime tutelar, extinto com a Constituição de 1988 e, por

⁴⁴ STF, RE 1017365 TPI, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/04/2020, Publicação: 07/04/2020.

⁴⁵ STF, AR 2750 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, 31/08/2020, POVO KAINGANG/PR; STF, AR 2686, Abril de 2021, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Povo Guarani Kaiowá/MS.

consequência, garantir maior protagonismo às comunidades indígenas na defesa de seu direito.

Referido protagonismo tem se mostrado como imprescindível e eficiente meio de defesa contra a captura dos órgãos estatais vocacionados a atuar na defesa indigenista por grupos políticos de interesses contrários aos povos indígenas, como se deu inclusive em períodos recentes.⁴⁶

Exemplo de momento recente em que o protagonismo indígena foi fundamental se deu diante da omissão estatal na defesa da vida e saúde dos povos indígenas no período da Pandemia da Covid-19. Diante de uma expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das medidas adotadas pelo poder público, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709 perante o Supremo Tribunal Federal, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros legitimados constitucionais.

Diante da urgência de medidas postuladas, a referida ADPF teve medida cautelar deferida pelo Min. Relator, Roberto Barroso, e, posteriormente, sua decisão foi chancelada pelo Tribunal, para, dentre outras medidas determinar (i) instalação da Sala de Situação, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate

⁴⁶ Exemplo de tal situação se deu quando, por determinação do Presidente da FUNAI, em 2019, o ente apresentou desistiu de processo no TRF4, em defesa de povo indígena. Vide: “Alegando “desinteresse”, Funai desiste de processo no TRF-4 contra reintegração de posse da TI Palmas”. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/11/alegando-desinteresse-funai-desiste-de-processo-no-trf-4-contraintegracao-de-posse-da-ti-palmas>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

Em que pese a atuação da FUNAI, a comunidade indígena interessada, com base nos mesmos fundamentos rechaçados pelo presidente da FUNAI, ingressou com ação rescisória no STF (Ação Rescisória de Nº 2.756) e logrou êxito, com o deferimento de liminar pela Min. Carmen Lucia. Sobre o caso, vide: CIMI, Terra Indígena Palmas: ministra do STF suspende decisão baseada no marco temporal. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/terra-indigena-palmas-ministra-stf-suspende-decisao-marco-temporal/>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas; (ii) criação de barreiras sanitárias, conforme plano a ser apresentado pela União, para aquelas populações em isolamento ou contato recente; (iii) determinação de elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas.⁴⁷

CONCLUSÕES

O histórico de desproteção a que os povos indígenas estiveram sujeitos ao longo do tempo, em especial a partir da consolidação do sistema civilista moderno no século XX, foi fundamental para consolidar o processo de retirada de direitos, em especial direitos sobre suas terras, sem que aqueles povos pudessem se rebelar perante o Estado brasileiro.

Por outro lado, o período inaugurado pela Constituição da República de 1988 dá início a nova etapa, com o fim do regime tutelar e das incapacidades para o exercício de direitos, inclusive em juízo. São criadas, a partir daí, melhores condições dentro do sistema de justiça de os povos indígenas serem ouvidos, defenderem seus direitos e postularem a realização de políticas públicas pelo Estado voltadas a seus grupos.

Certamente outras questões ainda mal resolvidas se apresentam ainda hoje como barreiras a uma mais efetiva garantia dos direitos dos povos indígenas – algumas delas referidas no texto. Contudo,

⁴⁷ STF, ADPF 709 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

dentro da atual realidade o protagonismo indígena dentro do sistema de justiça vem se consolidando cada vez mais e representa um relevante antídoto em casos de omissão do poder estatal, em especial daqueles detentores de atribuições de defesa da política indigenista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIEX – ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DA ETNIA XETÁ. Adjatukã Xetá. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MSuiR-z-KAE>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A aprovação da PEC do trabalho escravo e a flexibilização do direito de propriedade no Brasil. In: Revista da AGU. Volume 14. Brasília: EAGU, 2015, p. 123-146.

Povos indígenas e direitos territoriais. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade – CNV. Violações de direitos humanos dos povos indígenas. Relatório: textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Alegando “desinteresse”, Funai desiste de processo no TRF-4 contra reintegração de posse da TI Palmas. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/11/alegando-desinteresse-funai-desiste-de-processo-no-trf-4-contrareintegracao-de-posse-da-ti-palmas>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

Terra Indígena Palmas: ministra do STF suspende decisão baseada no marco temporal. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/terra-indigena-palmas-ministra-stf-suspende-decisao-marco-temporal/>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DALLARI, , Dalmo de Abreu. O índio, sua capacidade jurídica e suas terras. In: Cadernos da Comissão Pró-Índio, n. I: A questão da emancipação. Global Editora. São Paulo, 1979.

DAVIS, Shelton H. Vítimas do milagre: O desenvolvimento e os índios do Brasil. Tradução de Jorge Alexandre Faure Pontual. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HELM. Cecília Maria Vieira. Os Xetá: a trajetória de um grupo tupi-guarani em extinção no Paraná. In: Anuário Antropológico, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, n. 92, p. 105-12, 1994.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Dados revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 20 de agos. de 2023.

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS e INA – INDÍGENAS ASSOCIADOS. FUNDAÇÃO ANTI-INDÍGENA: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

MACHADO, Paulo. Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas: Editora da Unicamp, 2004.

SILVA, Ligia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. 2ª edição. Campinas. Editora da Unicamp: 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. 1ª. ed., (ano 1998), 5ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

VALENTE, Rubens. Os fuzis e as flechas: a história de sangue e resistência indígenas na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Histórico, In: Cadernos da Comissão Pró-Índio, n. I: A questão da emancipação. Global Editora. São Paulo, 197

VILLARES, Luiz Fernando. Direito e povos indígenas. Curitiba: Juruá, 2009.

MORENO, Sayonara. Mais de 200 terras indígenas aguardam demarcação em todo o Brasil. Agência Brasil. Publicado em 20/04/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional>. Acesso em: 22 de ago. de 2023.